

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE9/2021-040-FME

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º. 20210317

INTERESSADA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO DE CONTRATO

1

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20210317.
PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE9/2021-040-FME.
PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A
MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E
ESTADUAL DE ENSINO, REFERENTE AO
SEGUNDO SEMESTRE LETIVO DE 2021, POR
MEIO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO
PNAE/PEAE. PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL.
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO POR 6
(SEIS) MESES. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO
ARTIGO 57, INCISO II E § 2º DA LEI FEDERAL N.º.
8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS.
OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O

prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo nº. 20210317. O pedido foi instruído com a justificativa do Secretário Municipal de Educação de Itupiranga/PA, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual. Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada por um prazo de 6 (seis) meses.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- Cópia do Contrato nº. 20210317;
- Ofício nº. 720/2021, datado de 23 de dezembro de 2021, da Secretaria Municipal de Educação para a empresa **L. B. DISTRIBUIDORA EIRELI** solicitando a continuação dos serviços ofertados pelo prazo de 6 (seis) meses;
- Resposta da empresa **L. B. DISTRIBUIDORA EIRELI**, manifestando concordância em continuar fornecendo os itens do Contrato nº. 20210317;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 16 de abril de 2022;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 15 de abril de 2022;
- Certificado de Regularidade FGTS - CRF, válida até 05 de janeiro de 2022;

- Certidão Negativa de Débito e Certidão Negativa de Dívida Ativa da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Maranhão, válidas até 21 de dezembro de 2021 e 06 de janeiro de 2022, respectivamente;

É breve o relatório.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210317** tem por objeto a **“AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, REFERENTE AO SEGUNDO SEMESTRE LETIVO DE 2021, POR MEIO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO PNAE/PEAE.**

Ocorre que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar. Assim, considerando a necessidade de continuação da prestação de serviços, optou-se pelo aditivo de contrato.

Diante disso, o representante legal da SEMED solicitou à empresa contratada dilação do prazo contratual, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual que seria estendida, o que foi aceito.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei Federal nº. 8.666/93 que assim determina:



“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

5

In omissis

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

In omissis

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei Federal nº. 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente.

Verificamos ainda que se trata do primeiro aditivo contratual, perfazendo um período de 08 (oito) meses de um total de 60 (sessenta) meses possíveis.

IV - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos e a justificativa apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que essa Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade



do deferimento do termo aditivo para prorrogação do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210317**, meses com a empresa **L. B. DISTRIBUIDORA EIRELI**, pelo prazo de 6 (seis) meses, uma vez que o mesmo se encontra em conformidade ao artigo 57, inciso II e § 2º da Lei Federal nº. 8.666/93.

6

É o PARECER, que submetemos à consideração da Autoridade superior.

Itupiranga/PA, 27 de dezembro de 2021.

Carol Iarla Leal Leite
Advogada
OAB/PA nº 13.402

Assessora Jurídica da Secretaria Municipal de Educação de Itupiranga/PA - SEMED